

A. I. N° - 210432.0011/03-8
AUTUADO - AQUARIUS COM DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 30. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0278-04/03

EMENTA: ICMS. 1. DMA. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES. MULTA. Infração caracterizada. 2. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DO EQUIPAMENTO. MULTA. É obrigatório o uso do ECF para os contribuintes indicados na legislação tributária. Infração comprovada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, porém, comprovou que uma das notas fiscais foi escriturada antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhida à argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/03, reclama ICMS no valor de R\$160,90 mais multas no valor total de R\$190,00 decorrente das seguintes irregularidades:

1. multa no valor de R\$140,00, por declarar incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através de DMA;
2. multa no valor de R\$50,00, decorrente da falta de utilização de ECF para documentar as vendas de mercadorias a não contribuintes do ICMS, conforme prevê o art. 824-B, do RICMS/97;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, no valor R\$ 160,90.

O autuado apresentou defesa, fls. 30 a 33, contestando todas as infrações, alegando que em relação à infração 01, não houve dolo ou prejuízo aos cofres públicos estaduais, sendo portanto nula.

Em relação à Infração 02, aduz que é uma microempresa tendo faturamento no exercício de 2002 no valor total de R\$ 25.815,80, ficando desobrigada do uso do ECF.

Em relação à Infração 03, diz que a Nota Fiscal nº 517.438, encontra-se registrada seu livro de Registro de Entradas nº 01, folha 05, anexando cópia para comprovar. Reconhece o restante do débito reclamado na ação fiscal.

O auditor autuante, às fls. 38 e 39, argumentou que não procede a alegação das defesa referente à infração 01, pelo fato de ter sido comprovada as operações de aquisições e vendas de mercadorias no período de dezembro de 2002, fato não contestado pelo contribuinte. Relativamente à infração 02, diz

que discorda integralmente das alegações do autuado, junta o extrato do sistema da SEFAZ onde comprova que o autuado encontra-se inscrito na condição de contribuinte NORMAL e não no SIMBAHIA. Quanto ao argumento em relação à infração 03, de que a Nota Fiscal nº 517.438 foi escriturada, motivo pelo qual acata a alegação defensiva.

O autuado foi intimado para se manifestar sobre a informação fiscal e os documentos anexados pelo autuante, porém, não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que não se observa qualquer erro ou vício que possibilite sua decretação, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99.

Com referência a infração 01, a mesma encontra-se devidamente caracterizada, uma vez que o autuado entregou a DMA sem movimento, quando na realidade realizou operações de compras e vendas. Neste caso, o artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, estabelece que a omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, exigidos através de formulários próprios, constitui infração que deve ser punida com aplicação da referida multa, independente da intenção do contribuinte..

Quanto à infração 02, em sua defesa o autuado alega que é contribuinte inscrito no SIMBAHIA, porém, conforme os documentos acostados ao PAF restou comprovado que o mesmo encontra-se na condição de contribuinte normal. Assim, o mesmo deve funcionar com o ECF, estando comprovado a irregularidade.

A infração 03, o contribuinte comprovou que a Nota Fiscal nº 517.438, foi devidamente escriturada no livro fiscal próprio. O auditor em sua informação fiscal reconheceu que houve falha na lavratura do Auto em relação a referida irregularidade, tendo solicitando que a infração fosse julgada parcialmente procedente, devendo ser excluído o valor referente a ocorrência de 26/03/2002. Assim, restou parcialmente caracterizada a infração no valor de R\$ 112,20.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir o ICMS no valor de R\$ 112,20, mais as multas no valor total de R\$ 190,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0011/03-8, lavrado contra **AQUARIUS COM DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, mais as multas no valor total de **R\$ 190,00**, previstas nos incisos XVIII, “c” e XXII, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR